



O diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, estado do Paraná, faz saber a todos que, de acordo com o resultado das propostas referente à LICITAÇÃO MODALIDADE Convite do Edital nº. 3/2014, realizado pela Comissão de Licitação homologa a empresa vencedora:

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1 ANTENA UBIQUIT LOCO M5 5,8 GHZ	UND	2,00	239,00	478,00
1	2 CARTUCHO PLOTTER CZ129A PRETO MODELO 711 38 ML	UND	2,00	127,90	255,80
1	3 CARTUCHO PLOTTER CZ130A CIANO MODELO HP 711 29 ML	UND	2,00	113,00	226,00
1	4 CARTUCHO PLOTTER HP CZ131A MAGENTA MODELO HP 711 29 ML	UND	2,00	113,00	226,00
1	5 CARTUCHO PLOTTER HP CZ132A AMARELO MODELO HP 711 29 ML	UND	2,00	113,00	226,00
1	6 FONTE ATX 230W	UND	6,00	37,00	222,00
1	7 HD 3,5" 500 GB 7200	UND	2,00	203,00	406,00
1	8 HD EXTERNO 2,5" 1 TB USB 3,0	UND	2,00	270,00	540,00
1	9 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER	UND	6,00	685,00	4.110,00
1	10 IMPRESSORA PROFISSIONAL DE 36 POLEGADAS COLORIDA (PLOTTER DE GRANDE FORMATO com resolução de impressão de 2400 x 1200 dpi / colorida / memória de 01 GB / dimensões de 36 polegadas)	UND	1,00	11.335,00	11.335,00
1	11 MICROCOMPUTADOR (processador dual core 3,0 GHZ 3 MB cache (ref. intel pentium G2030), memória 4GB DDR3 1333 MHZ/HD 500 GB SEAGATE SATA3 / placa mãe compatível / gravador de DVD / gabinete preto piano 04 baias / teclado / mouse / caixa de som)	UND	6,00	875,00	5.250,00
1	12 MONITOR LED 19,5 POLEGADAS VGA	UND	6,00	370,00	2.220,00
1	13 NOBREAK 700VA MONOVOLT	UND	3,00	270,00	810,00
1	14 PAPEL ROLO 914MM X 50 METROS DE 75G	UND	2,00	75,00	150,00
1	15 PENDRIVE 16 GB	UND	6,00	35,00	210,00
1	16 PLACA MAE SOCKET 1155	UND	2,00	167,00	334,00
1	17 PROCESSADOR C13 SOCKET 1155	UND	2,00	320,00	640,00
1	18 RACK FECHADO MODELO 1944U X 770MM PARA PISO (rack com 03 bandeja 01U 700 mm / 01 bandeja movel 1U 700 mm / 01 regua 19 8 tomadas cabo de 2,8 mm / 01 kit ventilação com dois ventiladores / 50 porca gaiola com parafuso / 01 guia organizador de cabos 19 1U horizontal)	UND	1,00	2.660,00	2.660,00
1	19 SWITCH 24P 10/100/1000 PARA RACK	UND	2,00	245,00	490,00

Bandeirantes, quatro dias de julho de 2014.

WILSON APARECIDO DE SOUZA
Diretor

Agência do Trabalhador de Cornélio Procópio atualiza oferta de vagas

C.PROCÓPIO

A Agência do Trabalhador de Cornélio Procópio atualizou ontem, dia 10, vagas de emprego nas seguintes áreas:

Instalador e reparador de fibra óptica (experiência em fusão em fibra óptica); Auxiliar instalador e reparador (não precisa ter experiência em telecomunicação, mas que saiba trabalhar com altura); Vendedora (experiência em vendas); Soldador (experiência na área); Líder de eventos (ensino médio completo); Assistente de governança (disponibilidade para turno); Auxiliar de jardinagem golf (experiência em manuseio de roçadeira e trator); Auxiliar de limpeza

(ensino médio completo); Monitor de lazer e fitness (ensino médio completo); Auxiliar ou monitor de lazer (mínimo ensino médio completo-horário de trabalho 08h30 às 16h50); Auxiliar de recepção (ensino médio completo); Auxiliar de elétrica (ensino médio completo, necessário curso Alta e Baixa Tensão e GSST); Vigia (folguista – desejável ensino médio completo com experiência mínima de um ano na função); Mecânico industrial (ensino médio completo); Técnico em segurança do trabalho (formação e experiência na área); Serviços gerais (horário comercial-temporário); Instalador de

sistema de alarmes (experiência em instalação de alarmes); Estagiário para instalação de alarme (cursando 1º e 4º ano de Eletrotécnica); Motorista entregador (material de construção- habilitação AC); Atendente balconista (farmácia – cursando ou completo em Administração ou Farmácia); Vendedor de serviços (representante comercial - conhecimento na parte de retífica de motores); Serviços gerais (prensa e separação de material reciclável); Costureira (com noção de costura); Pedreiro (experiência comprovada em carteira); Eletricista (predial - experiência comprovada em carteira); Encanador (experiência comprovada em carteira); Soldador (com

experiência); Ajudante de saneamento (conhecimento em solda); Auxiliar de manutenção (conhecimento de Implementos agrícolas); Vendedor externo (com experiência e habilitação B); Assistente administrativo (ensino médio completo e habilitação AB); Vendedor interno (ensino médio e experiência em vendas); Crediarista (ensino médio e experiência na área); Vagas para portadores de necessidades especiais (leve) ou reabilitado; Assistente administrativo (com experiência em informática e Corel Draw).

Mais informações e detalhes sobre as vagas pelo endereço a Rua Massud Amin, nº. 165, ou pelo telefone (43) 3523-2884.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO CONTRATO Nº 243/2014-PMB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2013-PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR.
VALOR: R\$104.541,12 (cento e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos).

DOTAÇÃO:

SECRETARIA	DESPESA/FONTE	DOTAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESCRIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO	00350/000	03.001.04.122.0404.2006 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FAZENDA	00590/000	04.001.04.123.0413.2009 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	00820/000	05.001.04.122.0419.2023 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura deste termo.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 03 de junho de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal
SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
Diretor/Presidente
SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
Wagner Alessandro Buscarioli Boa Ventura
Vice Diretor/Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 239/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 05/2013-PMB - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: FERROBAN COMERCIAL LTDA
OBJETO: para aquisição de parafusos, chapas de ferro e cantoneiras para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
OBJETIVO: prorrogar o prazo de execução e vigência em 12 (doze) meses.

Bandeirantes-PR, 06 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Nelson Leiroz Filho
FERROBAN COMERCIAL LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 242/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 06/2013-PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: RODRIGO CESAR DO NASCIMENTO - ME
OBJETO: para aquisição de lanches e salgados para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
OBJETIVO: prorrogar o prazo de execução e vigência em 12 (doze) meses.

Bandeirantes, 06 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Rodrigo Cesar do Nascimento
RODRIGO CESAR DO NASCIMENTO-ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 249/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 07/2013 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: GRANADIER & FARIA LTDA.
OBJETO: aquisição de refeições para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.

QUANTIDADE: decide prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência do contrato acima em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 18 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 250/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 07/2013 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: MARIA TEREZA FABRIS RENZI & CIA LTDA.
OBJETO: aquisição de refeições para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
QUANTIDADE: decide prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência do contrato acima em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 18 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Maria Tereza Fabris Renzi
MARIA TEREZA FABRIS RENZI & CIA LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 252/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 07/2013 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: RESTAURANTE KOJÓ LTDA ME.
OBJETO: aquisição de refeições para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
QUANTIDADE: decide prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência do contrato acima em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 18 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Terezinha Miashiro
RESTAURANTE KOJÓ LTDA ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 251/2013-PMB

CARTA CONVITE Nº 07/2013 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: RESTAURANTE E LANCHONETE DA VAL LTDA - ME.
OBJETO: aquisição de refeições para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
QUANTIDADE: decide prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência do contrato acima em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 18 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Valdelice Silva Costa
RESTAURANTE E LANCHONETE DA VAL LTDA - ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 228/2013-PMB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013-PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: JAIME RIOMAR TOMAZELLI DE OLIVEIRA-ME
OBJETO: aquisição de alimentos e produtos descartáveis para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
OBJETIVO: aditar o contrato acima referido com a finalidade de prorrogar os prazos de execução e vigência em 120 (cento e vinte) meses à partir das datas originalmente pactuadas.

Bandeirantes-PR, 04 de junho de 2014.

PREF MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal
JAIME RIOMAR TOMAZELLI DE OLIVEIRA-ME
Jaime Riomar Tomazelli de Oliveira
Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 227/2013-PMB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013-PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná
CONTRATADA: EDUARDO RAVAGNANI - ME
OBJETO: aquisição de alimentos e produtos descartáveis para diversas secretarias do município de Bandeirantes-PR.
OBJETIVO: aditar o contrato acima referido com a finalidade de prorrogar os prazos de execução e vigência em 120 (cento e vinte) meses à partir das datas originalmente pactuadas.

Bandeirantes-PR, 04 de junho de 2014.

PREF MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
DISPENSA DE LICITAÇÃO - 81/2014
RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 1.358/2013 de 20 de dezembro de 2013, que declarou Dispensável a Licitação, com fundamento no Art. 24, Inciso II, a favor do fornecedor: MARCELO APARECIDO DE MORAES & CIA LTDA - ME

Nº	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VL. UNIT.	VLR TOTAL
01	01	UND	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	6.000,00	6.000,00
				TOTAL	6.000,00

Para LOCAÇÃO DE VEÍCULO PRANCHA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DESTA MUNICIPALIDADE no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), face ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.
Bandeirantes-PR, 09 de julho de 2014.

CELSON BENEDITO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
EXTRATO DO CONTRATO Nº 247/2014- PMB
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 81/2014-PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: MARCELO APARECIDO DE MORAES & CIA LTDA - ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PRANCHA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DESTA MUNICIPALIDADE

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura deste termo.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura deste termo.

DOTAÇÕES:

SECRETARIA	DESPESA/FONTE	DOTAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESCRIÇÃO
AGRICULTURA	2660/00	08001206012001203 73390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍD.

Bandeirantes-PR, 09 de julho de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal
MARCELO APARECIDO DE MORAES & CIA LTDA - ME
Marcelo Aparecido de Moraes
Contratado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

Portaria 10.142/2014

Sumula: EXCLUIR, do quadro de servidores municipais, o servidor efetivo ADÃO FERREIRA DA SILVA, face sua aposentadoria concedida junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), conforme benefício nº 133.004.833-1. Em 07 de Julho de 2014.

Portaria 10.143/2014

Sumula: Conceder, a pedido, férias aos servidores abaixo relacionados:

NOME	P.AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	
CELIO ERNESTO	2011/2012	04/07/2014 02/08/2014	A
MARLI GONCALVES	2012/2013	07/07/2014 05/08/2014	A
PAULA RENATA AP. CANDIDO MEIRA	2013/2014	09/07/2014 07/08/2014	A
VALMA FURTADO DUARTE	2013/2014	07/07/2014 05/08/2014	A

Em 09 de Julho de 2014.

Portaria 10.144/2014

Sumula: EXCLUIR, do quadro de servidores municipais, o servidor efetivo SINIVAL MANOEL DA SILVA, face sua aposentadoria concedida junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), conforme benefício nº 606.586.782-2. Em 09 de Julho de 2014.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BANDEIRANTES - PR

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 41/2014 - Convite Nº. 3/2014

CONTRATANTE: S.A.E. - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

CONTRATADA: FLAVIO L. M. MIYASHIRO & CIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS E PEÇAS DE INFORMÁTICA PARA MANUTENÇÃO.

VALOR: R\$ 30.788,80 (Trinta Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta Centavos).

VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da assinatura desse termo.

Bandeirantes, quatro dias de julho de 2014.

S.A.E. - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014

Data : 30 de junho de 2014.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bandeirantes - Pr.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - instituições educacionais, os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VI - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VII - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas;

VIII - Atendimento Educacional Especializado - AEE, aquele ofertado em salas de recursos multifuncionais, classes especiais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública municipal ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como público alvo:

- alunos com deficiência;
- alunos com transtornos globais do desenvolvimento;
- alunos com altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único - As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 4º - A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Bandeirantes compreende os cargos permanentes

Desenvolvimento Infantil com habilitação para atuação em funções de magistério, integram este Plano de Carreira com a mesma denominação, constituindo cargo em extinção, mantidas as condições do edital do concurso público.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de Professor de Educação Física integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para Professor, mantidas as condições do edital do concurso público.

Subseção I Da Constituição da Carreira

Art. 7º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estípiteo específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

Art. 8º - Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes e divididos em dois grupos distintos:

I - quadro permanente;

II - quadro suplementar.

§ 1º - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, de natureza efetiva, distribuídos em Níveis a partir da habilitação ou titulação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

§ 2º - O Quadro Suplementar é constituído pelo cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - O Quadro Suplementar será extinto na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos, assegurando-se aos seus ocupantes, todos os benefícios previstos nesta Lei.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 9º - As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de I (um) a 15 (quinze).

Art. 10 - Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério são:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trinta e sessenta horas;

IV - Nível D - formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 11 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 12 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a ser

Art. 14 - As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor são:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único - Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 15 - O provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16 - Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 58.

Seção II Do Ingresso

Art. 17 - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 18 - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

I - em nível médio, na modalidade normal; ou

II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

III - em curso normal superior.

Art. 19 - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio, na modalidade normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) em curso normal superior.

II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 - Os profissionais do magistério detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, poderão atuar em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II do art. 19.

§ 1º - A designação para a atuação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inscrição e termo de aceite e compromisso.

§ 2º - As aulas atribuídas aos profissionais de que trata o *caput*, não poderão ser consideradas vagas para a abertura de concurso público específico para atuação em área do conhecimento ou componente curricular.

Art. 21 - O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe I (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 22 - O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão;

II - para exercer atividades estranhas às funções definidas no inciso VII do art. 2º;

III - para exercer cargo público eletivo com afastamento do

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 23 - O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 36 e 37;

II - a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 39;

III - o exercício em regime de jornada suplementar.

Art. 24 - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética.

Art. 25 - Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 26 - Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 27 - O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único - O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 28 - Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 29 - As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência;

II - direção;

III - coordenação pedagógica;

IV - assessoria pedagógica e educacional.

Art. 30 - O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 31 - As funções de suporte pedagógico estabelecidas no inciso VII do art. 2º serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 32 - O mandato para o exercício da função de direção das instituições educacionais será de dois anos, permitida uma única recondução imediata que dependerá da aprovação da comunidade escolar por meio de consulta.

§ 1º - O profissional do magistério que exercer a função de direção por dois mandatos consecutivos, só poderá exercer novo mandato na rede municipal de ensino respeitado o interstício de dois anos.

§ 2º - Ocorrendo vaga, antes da conclusão do mandato de direção, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído.

Art. 33 - A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais do magistério da rede municipal de ensino nas instituições educacionais, compreendidas as Escolas, as

§ 1º - No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá o número de profissionais para o exercício de coordenação pedagógica em cada instituição educacional, observando-se o número de alunos.

§ 3º - A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais é de competência do Dirigente da Educação Municipal, ouvida a direção da instituição educacional.

Art. 34 - A função de assessoria pedagógica e educacional é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - No exercício das funções de assessoria pedagógica e educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento pedagógico.

§ 2º - A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de assessoria pedagógica e educacional é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

Art. 35 - Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderão exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 36 - Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia para o exercício da função de coordenação pedagógica;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura com pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de assessoria pedagógica e educacional;

III - formação em nível superior, em curso de licenciatura, para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Art. 37 - O exercício das funções de suporte pedagógico dos profissionais do magistério tem como pré-requisito a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 38 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I

Do Avanço Vertical

Art. 39 - Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º - A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º - O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º - A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4º - O profissional do magistério com acumulação legal de cargos prevista em lei, ao adquirir a nova habilitação ou titulação terá direito à promoção vertical em ambos os cargos.

Subseção II

Do Avanço Horizontal

Art. 40 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de dois por cento entre as Classes, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos, Anexos IV, V e VI.

Art. 41 - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 42 - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 41, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;

II - a pontuação da qualificação, com peso quatro.

Art. 43 - As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - a obrigatoriedade de estabelecimento dos requisitos de avaliação

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 44 - A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 45 - São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no educando;

X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 46 - Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Art. 47 - Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de pessoa da família por um período superior a noventa dias;

III - exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo conforme estabelecido no inciso VII do art. 2º;

IV - licença para tratar de assuntos particulares;

V - afastamento por motivo de saúde por um período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único - Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do profissional para completar o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 50 - Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 48 e 49 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

§ 1º - Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não atender o disposto no art. 49, devendo, nesse caso, ser considerado como

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Bandeirantes ou por necessidade do ensino público municipal tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 51 - Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bandeirantes, além da disposta nesta Lei.

Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 52 - Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 48 desta Lei.

§ 1º - A licença para qualificação profissional de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º - A licença de que trata o *caput* deste artigo dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

Art. 53 - Os períodos da licença para qualificação profissional não são acumuláveis.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 54 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

- I - vinte horas semanais para o cargo de Professor;
- II - quarenta horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 55 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 56 - As horas destinadas aos profissionais do magistério para atividades complementares ao exercício da docência será de trinta e três por cento da jornada de trabalho.

Art. 57 - As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

Seção III Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 58 - Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º - Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardado:

- I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;
- II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º - A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

Art. 60 - Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

Art. 61 - Não poderá ser designado ou usufruir da jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

- I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- II - tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Cultura, conforme disposto nos arts. 49 e 50;
- III - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;
- IV - estiver em licença de saúde por período superior a quinze dias.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de "Termo de Aceitação e de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 63 - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado na Classe I (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

Art. 64 - Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe I (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 65 - Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Art. 66 - Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo atualizará, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira.

Seção II Da Remuneração

Art. 67 - A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 68 - A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento básico do profissional do magistério.

Parágrafo único - A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo superior a quinze dias.

Seção IV Das Vantagens

Art. 69 - Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional.

Art. 70 - Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Das Gratificações

Art. 71 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - pelo exercício da função de assessoria pedagógica e educacional na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 72 - As gratificações estabelecidas no art. 71 terão como base de cálculo o valor do vencimento inicial da Carreira, estabelecido na Classe I (um) do Nível de habilitação ou titulação do profissional, correspondendo a:

I - cinquenta por cento pelo exercício da função de direção em instituições educacionais para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho na respectiva função;

II - vinte e cinco por cento pelo exercício da função de coordenação pedagógica em instituições educacionais, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho na respectiva função;

III - cinquenta por cento pelo exercício da função de assessoria pedagógica e educacional para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho na respectiva função;

IV - cinquenta por cento pelo exercício de docência no Atendimento Educacional Especializado - AEE para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho na respectiva função.

Parágrafo único. Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

Art. 73 - As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de exercício de provimento efetivo no serviço público municipal de Bandeirantes, até o limite de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

Subseção III Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 75 - Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de dois por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses, até o limite de seis por cento.

§ 1º - Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º - Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 47.

§ 4º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 76 - O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º - Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º - Fica garantido o direito ao gozo do período de férias, definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 77 - Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e exercício nas instituições educacionais.

Art. 78 - O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, de forma provisória, no ato de contratação, o local de exercício dentre as instituições educacionais que possuem vagas.

Parágrafo único - As vagas preenchidas por concurso público

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

Art. 79 - O profissional do magistério, quando convocado ou designado para o exercício de funções inerentes ao cargo, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a convocação ou designação.

Seção II Da Remoção

Art. 80 - Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 81 - O processo de remoção pode ser feito:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

§ 1º - Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º - Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º - Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal, entre os membros do magistério ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 82 - Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 87.

Art. 83 - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 84 - A decisão sobre a concessão de remoção a pedido ou por permuta de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 85 - O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º - A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º - A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º - O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 86 - O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 87 - A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios em ordem decrescente:

- I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - maior habilitação ou titulação.

Parágrafo único - Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

Art. 88 - Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios em ordem decrescente:

- I - o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional;
- III - menor habilitação ou titulação.

§ 1º - Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

§ 2º - Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 3º - A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

Art. 89 - Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III

do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, sem prejuízo de vencimentos e direitos.

§ 3º - A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

Seção IV Da Readaptação

Art. 91 - O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O profissional do magistério na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

§ 2º - O profissional do magistério na condição de readaptado, se julgado incapaz para o serviço público, deverá ser aposentado.

Art. 92 - O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 93 - O profissional do magistério que exercer na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 94 - A readaptação do profissional do magistério não poderá acarretar aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 95 - A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único - A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 96 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas neste Plano de Carreira.

Art. 97 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

- I - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II - um representante do Conselho do FUNDEB;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Consultoria Jurídica;

VIII - sete representantes do magistério público municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 98 - A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira verificar-se-á a cada dois anos de participação, observado para substituição de seus participantes o critério disposto no inciso VIII do art. 97.

§ 1º - Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 97, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.

§ 2º - Os membros correspondentes ao inciso VIII do art. 97 terão mandato de dois anos com direito à recondução.

Art. 99 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á ordinariamente em época a ser definida em regimento próprio e extraordinariamente por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 100 - As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Seção II Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 101 - O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 102 - O enquadramento neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério detentores de cargo de Professor, dar-se-á:

- I - na tabela de vencimentos, Anexo IV;
- II - no nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente ao tempo de provimento de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Bandeirantes, à razão de três anos para a primeira Classe e dois anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 103 - O enquadramento neste Plano de Carreira, dos detentores de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil com habilitação para atuação em funções de magistério, dar-se-á:

- I - na tabela de vencimentos, Anexo VI;
- II - no nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe 2.

Art. 104. Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício:

- I - tratamento e direitos iguais aos estabelecidos na presente Lei para o profissional do magistério detentor de cargo de Professor de Educação Infantil;
- II - desenvolvimento na Carreira nos termos desta Lei.

Art. 105. Os detentores de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que na data do enquadramento não possuírem a habilitação para atuação em funções de magistério não serão enquadrados neste Plano, permanecendo no quadro geral dos Servidores Públicos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Concluindo a habilitação, os detentores de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil terão direito ao enquadramento neste Plano de Carreira de acordo com o estabelecido no art. 103.

Art. 106 - Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data do enquadramento, serão posicionados na Classe I (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 107 - Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 108 - Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Art. 109 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III Das Disposições Finais

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

magistério, as normas constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bandeirantes, naquilo que não conflitar.

Art. 111 - Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública competente para este fim.

Art. 112 - O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado na sua instituição educacional de origem, não podendo ser transferido até um ano após o término do mandato.

Art. 113 - O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 114 - As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 56 serão implantadas gradativamente ano a ano, a partir do ano letivo de 2015, até atingir trinta e três por cento da jornada de trabalho do profissional do magistério.

Art. 115 - A aplicação do estabelecido no art. 32 ocorrerá a partir de janeiro de 2015.

Art. 116 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 117 - Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, oriundos do regime de jurídico único próprio, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

Art. 118 - Não se aplica aos profissionais do magistério as disposições estabelecidas nos arts. 96 e 101 da Lei Municipal nº 1.886, de 15 de setembro de 1994.

Art. 119 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 120 - Fica garantido aos aprovados no concurso público para o cargo de Professor de Educação Física, convocados dentro do prazo de validade do concurso, o ingresso neste Plano de Carreira conforme disposto no art. 6º.

Art. 121 - Ficam definidas as vagas para os cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor conforme estabelecidas no Quadro Permanente do Anexo III desta Lei.

Art. 122 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 123 - Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 124 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de agosto de 2014.

Art. 125 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as Leis números 2.290, de 18 de dezembro de 2001; 2.574, de 26 de agosto de 2005; 2.655, de 27 de setembro de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2014.

Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014 ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

- 1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos.
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional.
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta

- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico.
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação.
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil.
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada.
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia.
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis.
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma.
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade.
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil.
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico.
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional.
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional.
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias.
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional.
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1. Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou anos/séries sob sua responsabilidade.
 - Participar da elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
 - Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição educacional e com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
 - Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/contéudos a serem trabalhados com os alunos.

- cumprir os objetivos do processo de ensino e aprendizagem.
- Participar de reuniões e eventos da instituição educacional.
- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
- Acompanhar e avaliar o rendimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.
- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo de ensino e aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos do ano/série em que se encontra.
- Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado.
- Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais.
- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.
- Manter os pais informados sobre a frequência e o rendimento escolar dos filhos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da instituição educacional quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da mesma.
- Zelar pela integridade física e moral do educando sob sua responsabilidade.
- Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, laboratórios e outros.
- Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular.
- Preparar o aluno para o exercício da cidadania.
- Participar da elaboração e aplicação do regimento da instituição educacional.
- Orientar o aluno quanto à conservação da instituição educacional e dos seus equipamentos.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2. Direção de instituição educacional:

- Conduzir a construção e realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
- Dirigir o Conselho Escolar.
- Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
- Participar das atividades dos colegiados da instituição educacional.
- Administrar a instituição educacional nos aspectos administrativos e pedagógicos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
- Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da instituição educacional.
- Manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a instituição educacional, dando ciência aos interessados.
- Elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), o planejamento anual.
- Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos.
- Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da instituição educacional, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
- Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pelo Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Conduzir, em conjunto com a coordenação pedagógica, o Conselho de Classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.
- Comunicar ao Secretaria Municipal de Educação e Cultura as irregularidades verificadas na instituição educacional, aplicando as medidas cabíveis à sua competência.
- Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da instituição educacional.
- Participar das discussões pedagógicas com a equipe de suporte pedagógico e os docentes visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político-pedagógico.
- Solicitar orientações ao Secretaria Municipal de Educação e Cultura sempre que houver necessidade.
- Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da instituição educacional, quando necessário, comunicando imediatamente ao Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	345
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	100

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS (em extinção)
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	40 horas	51

pedagógica global.

- Articular a integração de cada equipe escolar à rede de escolas municipais e à própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- Sugerir às instituições educacionais atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos.

- Criar condições, estimular experiências e orientar os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.

- Analisar relatórios dos coordenadores e docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugerir novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.

- Mediar conflitos que possam surgir no âmbito ou entre as instituições educacionais, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.

- Buscar o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

- Executar outras atividades inerentes à função.

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	905,15	923,25	941,72	960,55	979,76	999,36	1.019,35	1.039,73	1.060,53	1.081,74	1.103,37	1.125,44	1.147,95	1.170,91	1.194,33
B	941,36	960,18	979,39	998,97	1.018,95	1.039,33	1.060,12	1.081,32	1.102,95	1.125,01	1.147,51	1.170,46	1.193,87	1.217,74	1.242,10
C	960,18	979,39	998,97	1.018,95	1.039,33	1.060,12	1.081,32	1.102,95	1.125,01	1.147,51	1.170,46	1.193,87	1.217,74	1.242,10	1.266,94
D	1.037,00	1.057,74	1.078,89	1.100,47	1.122,48	1.144,93	1.167,83	1.191,18	1.215,01	1.239,31	1.264,09	1.289,38	1.315,16	1.341,47	1.368,30

LEI COMPLEMENTAR nº 54/2014

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.810,30	1.846,51	1.883,44	1.921,10	1.959,53	1.998,72	2.038,69	2.079,47	2.121,05	2.163,48	2.206,75	2.250,88	2.295,90	2.341,82	2.388,65
B	1.882,71	1.920,37	1.958,77	1.997,95	2.037,91	2.078,67	2.120,24	2.162,64	2.205,90	2.250,02	2.295,02	2.340,92	2.387,73	2.435,49	2.484,20
C	1.920,37	1.958,77	1.997,95	2.037,91	2.078,67	2.120,24	2.162,64	2.205,90	2.250,02	2.295,02	2.340,92	2.387,73	2.435,49	2.484,20	2.533,88
D	2.074,00	2.115,48	2.157,78	2.200,94	2.244,96	2.289,86	2.335,66	2.382,37	2.430,02	2.478,62	2.528,19	2.578,75	2.630,33	2.682,93	2.736,59

LEI COMPLEMENTAR nº 547/2014

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (EM EXTINÇÃO) JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO SUPLEMENTAR

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.810,30	1.846,51	1.883,44	1.921,10	1.959,53	1.998,72	2.038,69	2.079,47	2.121,05	2.163,48	2.206,75	2.250,88	2.295,90	2.341,82	2.388,65
B	1.882,71	1.920,37	1.958,77	1.997,95	2.037,91	2.078,67	2.120,24	2.162,64	2.205,90	2.250,02	2.295,02	2.340,92	2.387,73	2.435,49	2.484,20
C	1.920,37	1.958,77	1.997,95	2.037,91	2.078,67	2.120,24	2.162,64	2.205,90	2.250,02	2.295,02	2.340,92	2.387,73	2.435,49	2.484,20	2.533,88
D	2.074,00	2.115,48	2.157,78	2.200,94	2.244,96	2.289,86	2.335,66	2.382,37	2.430,02	2.478,62	2.528,19	2.578,75	2.630,33	2.682,93	2.736,59

ANEXOS

ANEXO I – Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO II – Descrição do cargo e função – Professor de Educação Infantil

ANEXO III – Quadro de cargos e vagas

ANEXO IV – Tabela de Vencimentos – Professor – 20 horas semanais

ANEXO V – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – 40 horas semanais

atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3. Coordenação pedagógica nas instituições educacionais:

- Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.

- Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto político-pedagógico em conjunto com o corpo docente da instituição educacional.

- Coordenar os conselhos de classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na instituição educacional.

- Assessorar, com subsídios pedagógicos, o docentes na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.

- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento do projeto político-pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).

- Participar e envolver todos os setores da instituição educacional, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

- Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação que fazem parte da instituição educacional.

- Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica do Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a realização da avaliação psicopedagógica.

- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.

- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.

- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações da sua função e as normas do regimento interno da instituição educacional.

- Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.

- Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.

- Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.

- Participar de reuniões e cursos convocados pelo Secretaria Municipal de Educação e Cultura e direção da instituição educacional.

- Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos.

- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.

- Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.

- Divulgar experiências e materiais relativos à educação.

- Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da instituição educacional.

- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.

- Executar outras atividades inerentes à função.

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

4. Assessoria pedagógica e educacional no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino:

- Contribuir com o planejamento, elaboração e orientação das diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada instituição educacional.

- Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as instituições educacionais e com os demais programas da rede municipal de ensino.

- Atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais órgãos que a compõem.

- Assessorar as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- Articular ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação.

- Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, participando de eventos e encontros, explicitando o trabalho ou projetos realizados.

- Colaborar com a elaboração e atualização da proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino.

- Participar da elaboração do regimento escolar e do calendário escolar anual.

- Propor e acompanhar a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino.

- Diagnosticar as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação.

- Assessorar tecnicamente diretores, coordenadores e professores, oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.

- Desenvolver uma atuação integrada com diretores, coordenadores e professores para a implementação de ações de melhoria da qualidade do ensino, visando o desenvolvimento integral dos alunos.